



CERTIFICADO

Profissional da Contabilidade

Ipitis oia etar sint, et et ipsas. Itatectibus cum veller aut opti aliquo con catem vellente conocto blati ut aut ratar assit quianto maionot lignationes num voluptam id moleptecous ad mo cum fugit est, senis dendelis ero dolor sin plam susa delupta quis reptaturo vuptat ammodipsamo sitae ipit quate velocprepro dolo qui iusdaas aut il molepta temquas sitis. Shicitiandae nim vahent rem atibus, ommodignat del idelis duoipsumque min consecatium veloras cato sunt officit, quas deluptatem faccabo rerrores porro ex et quo quam laudandebit offic tocatet quid quo quatemp experest ma senis deluptis sinus nonsequi blaberi con pratun, qui emante pod mo connis molepedi non reporem lab.

Yuri N. M. e



Certificação do Conhecimento do Perito-Contador

O perito-contador assume papel preponderante para a adequada decisão do magistrado, quando a lide envolve questões técnicas alheias aos conhecimentos dos operadores do direito. O perito-contador, além de *expert* em contabilidade precisa, necessariamente, possuir razoável conhecimento e discernimento das ciências jurídicas. O resultado do trabalho pericial é materializado pelo laudo pericial. Para a sua elaboração, o perito, impreterivelmente, precisa dominar a norma culta, bem como observar as técnicas, os padrões e as regras impostas ao trabalho pericial. Diversas pesquisas demonstram que os laudos examinados apresentam deficiências em todos os níveis e de todos os tipos. As principais são: deficiência no domínio das regras gramaticais e ortográficas; deficiência no próprio domínio do conhecimento técnico-profissional, haja vista diversas impugnações de laudos produzidos. Com vistas a minimizar ou mesmo eliminar tais deficiências, propõe-se a criação e a implementação da Certificação do Conhecimento do Perito-Contador, semelhante às certificações que são concedidas aos contadores na função de *Forensic Accountant*, nos Estados Unidos. A certificação é uma importante ferramenta de capacitação, pois disponibilizará profissionais com mais habilidades e competências.

Ananias Lázaro Ramos Duarte

Bacharel em Ciências Contábeis pela UDF, Brasília/DF. Pós-graduado em Perícia Judicial e Práticas Atuariais pela Faculdade Mauá. Servidor público federal desde 1981, atuando por 26 anos como auditor interno e atualmente como contador, perito contador e assistente.

Taís Veira Gerage

Bacharel em Ciências Contábeis pela UDF, Brasília/DF. Pós-graduada em Perícia Judicial e Práticas Atuariais pela Faculdade Mauá. Servidora pública federal desde 2009, atuando como contadora, perita-contadora e assistente.

1. Introdução

Hoje, mais do que antes, o profissional, seja de que área for, precisa possuir habilidades e competências em elevado grau para atuar com sucesso em seu nicho de mercado. Para os bacharéis em Ciências Contábeis, não é diferente. Embora, se atuar como perito ou mesmo assistente, necessita capacitar-se adequadamente para atender a tão específico segmento, pois a sua atuação é de auxiliar do juiz, logo, integrante do juízo.

Para exercer a função de perito, o contador precisa, constantemente, agregar conhecimentos específicos e especiais para atender com qualidade às demandas do Poder Judiciário. Entretanto, diversas pesquisas realizadas sobre a importância do trabalho pericial, das competências dos peritos-contadores e da qualidade da perícia contábil e do laudo pericial contábil demonstram que existem oportunidades de melhorias tanto no trabalho pericial contábil quanto na elaboração do laudo pericial.

O trabalho pericial contábil começa pelo entendimento do comando judicial exarado em despacho, sentença e/ou acórdão. Cabe ressaltar, entretanto, que, em face do linguajar próprio do Judiciário, muitas vezes esses comandos são difíceis de serem entendidos pelo perito menos capacitado ou pouco experiente.

Entender a determinação do juiz é fundamental para a correta realização do trabalho pericial. Por outro lado, caso na questão existam quesitos a serem respondidos, a qualificação do perito-contador assume papel preponderante. Cestare, Peleias e Ornelas (2007) en-

tenderam que os quesitos são elementos importantes no contexto do planejamento da perícia e da confecção do laudo pericial contábil. As respostas devem atender a diversos requisitos: serem circunstanciadas, objetivas, concisas e claras. Cabe salientar que redigir de maneira circunstanciada, objetiva, concisa e clara é tarefa para aquele que tem elevado domínio do vernáculo, além de possuir, obviamente, total domínio sobre a matéria questionada.

O laudo pericial contábil é o produto a ser entregue ao juiz. Nele estarão demonstrados, além do trabalho realizado, os resultados alcançados, bem como a necessária opinião do perito. Fica evidente, então, que o laudo pericial contábil é peça importante, senão a mais importante, do trabalho pericial, pois de pouco valeria realizar um excelente trabalho pericial e não saber expô-lo, isto é, elaborar de maneira inadequada o laudo pericial. Entretanto, é fato, não é tão fácil elaborar adequadamente o laudo pericial.

Diversas pesquisas sobre perícia contábil e laudo realizadas por notáveis contadores demonstram que de fato os laudos não foram redigidos de maneira adequada, porém, suas deficiências são passíveis de solução mediante capacitação do perito.

Este trabalho tem por objetivo principal examinar e compilar as principais deficiências apuradas em diversas pesquisas realizadas sobre perícia

contábil e laudo pericial, visando oferecer proposta para a criação e implantação de mecanismos para a certificação do conhecimento do perito-contador. E por objetivos

específicos: (1) demonstrar que o contador, para exercer a função de perito, precisa possuir elevado conhecimento sobre a matéria periciada e sobre as normas que regulam a função; (2) identificar as oportunidades de melhorias apontadas pelas pesquisas realizadas; e (3) indicar sugestões para a minimização ou extinção das deficiências encontradas.

Esta pesquisa é do tipo bibliográfica, pois os materiais de estudos são os resultados de diversas pesquisas realizadas sobre perícias contábeis e laudos periciais. É exploratória, pois recupera conhecimentos científicos sobre o problema. Cabe salientar que a opção pela escolha desse tipo de pesquisa deve-se ao objetivo deste trabalho, ou seja, propor a criação da certificação do conhecimento do perito-contador com vistas a minimizar ou mesmo extinguir os diversos tipos de deficiências identificadas por pesquisadores nos trabalhos realizados pelos peritos-contadores.

2. Revisão da Literatura

Assim, dispõe a Constituição Brasileira, ora em vigor:



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A atividade de fiscalização contábil, orçamentária e patrimonial é exclusiva do bacharel em Ciências Contábeis. Além disso, e antes disso, o contador atua em Contabilidade Geral (custos, fiscal e societária); Mercado Financeiro; Consultoria Contábil; Auditoria e Perícia, entre outras funções ou segmentos.

O Código Civil brasileiro menciona o perito em diversos artigos. Considerando que esse Código regula os direitos e as obrigações das pessoas, fica evidente que, ao citar o perito, está definindo obrigação e/ou direitos desse profissional.

Por sua vez, o Código de Processo Civil define que o perito é auxiliar do juízo (Art. 139), além de outros aspectos sobre a atuação do contador na função de perito-contador (Art. 145 a 147; 421 a 429). Já o Código Penal Brasileiro, em seu

Art. 342, prevê pena de reclusão de um a três anos e multa, também, nos casos de falsa perícia.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC 560/83 – das prerrogativas profissionais de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 –, relaciona em seu Art. 2º as diversas funções que o bacharel em Contabilidade pode exercer no mercado de trabalho, entre elas a de Perito.

A Resolução CFC 1.243/09 dispõe que:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a preferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

Já por meio da Resolução 1.244/09, o CFC aprovou a NBC PP 01, que estabelece os proce-

dimentos inerentes à atuação do contador na função de perito. Essa norma, entre outras diretrizes, dispõe que o perito “deve manter adequado nível de conhecimento da Ciência Contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização.” (NBC PP 01, 5).

Ademais, a citada norma, em seu item 14, determina que o perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada.

Santana (1999) declara que não é raro faltar ao magistrado conhecimento técnico em área específica alheia ao direito. Por conta disso, é que a Lei outorgou aos juízes a possibilidade de serem assessorados por profissional de elevado saber e conhecimento técnico sobre a matéria em discussão na lide.

Para Ornelas (2003), a prova pericial contábil é um dos meios que as pessoas naturais e jurídicas têm a sua disposição, garantido constitucionalmente, de se defenderem ou exigirem direitos nas

“O trabalho pericial contábil começa pelo entendimento do comando judicial exarado em despacho, sentença e/ou acórdão. Cabe ressaltar, entretanto, que, em face do linguajar próprio do Judiciário, muitas vezes esses comandos são difíceis de serem entendidos pelo perito menos capacitado ou pouco experiente.”

mais variadas situações econômicas e sociais. Como trabalho técnico, juntado aos autos do processo, o laudo pericial contábil é a própria prova pericial sobre a qual as partes irão oferecer seus comentários, aceitando-o ou criticando-o.

Sá (2004) afirma que a perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas. Em 2005, o mesmo autor afirma que a perícia contábil judicial é a emissão de opinião sobre fatos ligados ao patrimônio, utilizando-se, para tanto, de exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento ou quaisquer outros procedimentos técnico-contábeis para fundamentar sua opinião.

Sá (2005) afirma que o laudo pericial contábil é a manifestação do profissional da Contabilidade sobre coisas ou fatos submetidos à sua opinião, sendo relevante salientar que o laudo, por ser um produto de um especialista, para que seja classificado como de boa qualidade, necessita conter forte argumentação que embasam as opiniões.

Santos, Schmidt e Gomes (2006) afirmam que o laudo pericial contábil deve ser escrito, assinado e rubricado, pois se trata de peça formal juntada aos autos do processo. Em relação aos seus objetivos, a perícia em si mesma é um fim, todavia, no aspecto processual, é um meio utilizado pelo julgador para nortear suas con-



vicções. Assim, o laudo pericial contábil é uma peça do processo esclarecedora sobre fatos científicos sobre os quais o juiz não domina a matéria.

Cestare, Peleias e Ornelas (2007) entendem que o perito-contador deve ser tecnicamente qualificado, conhecer os aspectos legais, as normas inerentes à Perícia Contábil e conhecer a matéria a ser analisada ou investigada. Quanto à Perícia Contábil, entendem que é um meio de prova usado nas esferas judicial, extrajudicial e arbitral, para ajudar na solução de controvérsias de natureza técnica e científica. É um serviço prestado pelo contador, na função de perito-contador, para auxiliar os operadores do direito na tomada de decisões. Quanto ao laudo pericial, são da opinião que é uma peça técnica, da lavra do perito contábil, cujo objetivo é auxiliar o juiz a tomar uma decisão sobre determinada demanda judicial.

Neves Júnior (2009) afirma que o perito-contador judicial e o perito-contador assistente devem possuir profundo conhecimento da matéria a ser periciada, bem como observar as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais a que estão sujeitos ao serem nomeados.

Anjos et al. (2010) declaram que a qualidade do laudo pericial sempre estará ligada diretamente à capacidade técnica do perito e ao material que dispõe para trabalhar. O laudo pericial deve ser elaborado de maneira

circunstanciada, clara, objetiva e de fácil compreensão. Deve conter a síntese do objeto da perícia, os estudos e as observações, as diligências realizadas, os critérios adotados, os resultados fundamentados e as suas conclusões, pois será com base nele que o magistrado poderá decidir o litígio em questão, de forma correta, imparcial e justa.

Peleias et al. (2011) asseveram que a perícia contábil é um serviço prestado pelo contador, na função de perito-contador, para auxiliar os tomadores de decisões nessas esferas. É um meio de prova demandado e usado nas esferas judicial, extrajudicial e arbitral, para ajudar na solução de controvérsias de natureza técnica e científica. A sua realização requer elementos de prova, obtidos no sistema contábil das entidades. Deve conter certos requisitos que constituem o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários aos que dela necessitam.

Esses autores são da opinião de que o perito-contador deve ser tecnicamente qualificado, conhecer os aspectos legais, as normas contábeis de Perícia Contábil, e dominar a matéria a ser analisada ou investigada.

Leitão Júnior et al. (2012) entendem que para ser perito é preciso ter conhecimento básico de Direito, conhecimentos técnicos de sua própria área, objetividade e, de preferência, frequentar cursos específicos. Isso "revela a necessidade da qualificação profissional apontada por Sá (2009, p. 9) e pelo CFC (2009), além da associação e a interdisciplinaridade entre a Contabilidade e o Direito, apontados, respectivamente, por Ornelas (2007, p. 20) e Hoog (2005, p. 27)".

3. Materiais e Métodos

O presente trabalho é baseado em pesquisa bibliográfica, apoiado em técnicas de revisão documental, tendo sido examinadas treze pesquisas realizadas sobre perícia contábil e laudo pericial. Para os fins deste trabalho, destacamos apenas quatro pesquisas: (1) Anjos et al. (2010), (2) Prado (2009), (3) Cestare, Peleias e Ornelas (2007) e (4) Neves Júnior e Silva (2007), pois os seus resultados são suficientes para demonstrar que existem deficiências tanto no trabalho pericial contábil quando na elaboração do laudo pericial. Vejamos:

Anjos et al. (2010), em pesquisa realizada no âmbito da Justiça Estadual do Estado de Alagoas (Fórum Jairon Maia Fernandes, Comarca de Maceió), cuja amostra foi formada por Juizes titulares de Varas Cíveis, teve por objetivo conhecer a opinião dos entrevistados acerca da qualidade dos laudos periciais contábeis. O resultado foi o seguinte:

- apenas 33% dos magistrados consideram que os laudos conseguem esclarecer os fatos controvertidos que ensejaram o pedido da prova;
- 44% consideram que os laudos apresentam deficiência no domínio da escrita, principalmente, no que se refere ao uso de palavras de sentido dúbio ou impreciso;

- 67% dos juizes consideraram os laudos de fácil leitura;
- 80% consideraram que os laudos possuíam boa estética;
- no que se refere à utilização de termos técnico-contábeis, os juizes ficaram divididos;
- no que se refere ao exame das peças relevantes acostadas aos autos, 20% dos magistrados opinaram que os peritos deixam a desejar;
- 90% dos magistrados preferem nomear peritos pós-graduados;
- a maioria dos juizes permite que os peritos indiquem o valor de seus honorários;
- 89% das causas em que houve a nomeação de perito tiveram por objeto revisões contratuais bancárias.

Prado (2009), em pesquisa realizada na comarca de Araguari (MG), para verificar a relevância do laudo pericial contábil na sentença definitiva do magistrado, obteve os seguintes resultados sobre a qualidade do laudo pericial contábil:

- 1) Quanto à Objetividade, ao Rigor Científico, à Concisão, à Argumentação, à Exatidão e à Clareza.
- 2) Quanto à citação de norma ou dispositivo legal, apurou-se que poucos (27%) laudos continham citações de norma contábil ou dispositivo legal utilizados para fundamentar

o laudo e, na maioria (73%), não havia nenhuma citação de dispositivo legal.

- 3) Quanto à citação do laudo na sentença, verificou-se que, na maioria das sentenças (73%), o juiz não utilizou termos do laudo.
- 4) Quanto à relevância do laudo na decisão da sentença, constatou-se que 36% foi muito relevante, 46% não foram relevantes e 18% pouco relevante.

Prado conclui a pesquisa com as seguintes considerações:

Nos laudos analisados, não foi encontrado nenhum que seguiu todos esses requisitos básicos na íntegra. Todos deixaram a desejar em um ou mais aspectos analisados, sendo que os principais aspectos em que os peritos deixaram a desejar foram a objetividade, principalmente pela insegurança de várias respostas; rigor científico, principalmente por não demonstrar a utilização dos dispositivos doutrinários e legais em seus laudos; e a clareza, por falta de coerência, coesão e vocabulário de difícil entendimento. A clareza, aliás, é um problema sério, pois na maioria dos laudos não relevantes para a sentença, o grau de transparência foi ruim. Praticamente todos os laudos que não foram relevantes para a sentença estavam longe de serem classificados como ideais, pois todos foram classificados como ruins em algum aspecto, o que lhes tira a credibilidade e causa rejeição por parte do magistrado, outra evidência disso é a de que em nenhuma das sentenças o juiz utilizou termos do laudo, nem tampouco se norteou pelos resultados da prova pericial, apenas mencionou que foi feita perícia. Há poucos laudos com citação de norma legal, o que fortaleceria

Tabela 1 – Laudo Pericial - Resultados da pesquisa

Aspectos, quanto:	Ruim	Regular	Muito Bom
à Objetividade	0%	48%	52%
ao Rigor Científico	9%	45%	46%
à Concisão	9%	36%	55%
à Argumentação	9%	27%	64%
à Exatidão	0%	27%	73%
à Clareza	27%	27%	46%

Fonte: Tabela estruturada pelo autor

muito o laudo pericial, e daria maior confiança ao magistrado para usá-lo em sua sentença.

Cestare, Peleias e Ornelas (2007) realizaram, em 2005, pesquisa documental e exploratória no Fórum das execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, com o objetivo de avaliar como os peritos contábeis de uma esfera judiciária elaboram seus laudos e, também, verificar se há diferenças expressivas entre a prática e as proposições da doutrina e do CFC. Examinaram dez laudos das diversas Varas, de diferentes peritos-contábeis, do universo de trinta profissionais atuantes nesse Fórum.

No laudo procuraram verificar a existência de petição de encaminhamento. Na estrutura, pesquisaram a existência de identificação do processo e das partes; síntese do objeto da perícia; especificação da metodologia adotada; especificação dos estudos e observações realizadas; termo e identificação das diligências realizadas; transcrição e resposta dos quesitos na ordem de juntada aos autos; respostas circunstanciadas, objetivas, concisas e claras; resultados fundamentados, conclusões, comentários técnicos adicionais. No encerramento, procuraram verificar

a existência de data, rubrica de todas as folhas; e assinatura, número de inscrição no CRC, menção aos documentos e/ou demonstrativos anexados, bem como identificação e existência de rubrica nessa documentação.

Os resultados apurados pela pesquisa foram os seguintes:

- Não foram observadas grandes discrepâncias entre a estrutura de laudo pericial elaborada a partir das recomendações da doutrina e aquelas contidas nas normas do CFC. Entretanto o laudo proposto pela doutrina possui maior itemização e, em uma primeira avaliação, revela maiores preocupações com a elaboração e apresentação do produto final do trabalho do perito-contábil.
- O encaminhamento do laudo pericial contábil por meio de petição é a prática recomendada que deve ser seguida pelo perito, enquanto auxiliar da Justiça. A pesquisa revelou que três peritos (30%) não seguiram essa orientação.
- Quanto às margens e à fonte, um laudo não atendeu às exigências da norma, porém todos os laudos foram redigi-

dos com espaços adequados entre linhas.

- As normas do CFC determinam expressamente que o laudo pericial deve conter a identificação do processo e das partes, tendo sido observada a inexistência desse requisito em apenas dois (20%) dos dez laudos analisados.
- No que se refere à síntese do objeto da perícia, em dois (20%) laudos ela não foi efetuada.
- O significado do termo “diligências” deve ser entendido em seu sentido amplo, como expresso no item 13.6.3.3 da Resolução CFC n.º 978/03. Nesse sentido, o exame do processo judicial é uma diligência, justificando-se, sempre a existência do “Termo de Diligência” tão logo o perito conclua o planejamento da perícia. Para dois (20%) dos laudos, foram lavrados termos de diligência e, em quatro (40%) dos dez analisados, houve especificação das diligências realizadas.
- Outro requisito do laudo pericial contábil apontado pelas normas do CFC é a especificação da metodologia adotada para os trabalhos periciais, similar à exigência da doutrina.

“O laudo pericial contábil é o produto a ser entregue ao juiz. Nele estarão demonstrados, além do trabalho realizado, os resultados alcançados, bem como a necessária opinião do perito. Fica evidente, então, que o laudo pericial contábil é peça importante, senão a mais importante, do trabalho pericial, pois de pouco valeria realizar um excelente trabalho pericial e não saber expô-lo, isto é, elaborar de maneira inadequada o laudo pericial.”



Em cinco (50%) dos laudos objeto da pesquisa, identificou-se a especificação dos procedimentos técnicos adotados. A menção dos limites à responsabilidade funcional foi expressa em seis (60%) dos dez laudos.

- Foram identificados e analisados 148 quesitos nos dez laudos. Respostas circunstanciadas, entendidas como as que se atêm à questão formulada no quesito, respondendo-o satisfatoriamente, foram 107. Interessante observar que entre as 41 respostas consideradas como não circunstanciadas (28%), há 7 quesitos respondidos apenas com “sim” / “não”, o que não é recomendável.
- Quanto à objetividade, o resultado foi semelhante ao obtido na análise para o requisito respostas circunstanciadas. Para os 148 identificados e analisados, 108 respostas foram consideradas como objetivas e 40 não atenderam a esse requisito. A grande maioria das respostas foi concisa (145), advertindo-se que, para esse item, não se considerou a quantidade de páginas, pois, para muitas respostas, faziam parte delas demonstrativos, sem serem prolixas.
- O quarto requisito analisado referiu-se à clareza de lingua-

gem e redação com que os quesitos foram respondidos, encontrando-se, mais uma vez, resultado análogo ao das respostas circunstanciadas e objetivas: 107 respostas claras.

- Todos os laudos pesquisados continham conclusões, porém em nenhum foram localizados

comentários técnicos adicionais. A ausência desses comentários revelou, para os laudos analisados, que os elementos de prova fornecidos pelos peritos atenderam-se ao quanto perguntado nos quesitos.

- Na parte referente ao encerramento do laudo, consta como recomendação nas normas do CFC que ele seja datado e rubricado em todas as folhas. A esses requisitos a doutrina acrescenta mais um, que é a menção ao número de folhas constantes do laudo, anexos e documentos. Os laudos objetos de análise, em sua totalidade estavam datados, assinados e com menção ao número de folhas, mas com referência à rubrica, verificou-se a ausência em 4 laudos.
- O item 13.5.3 da NBC-T 13, substituído pelo 13.6.4.1, letra “i” da NBC T 13.6, é claro ao dispor que “..., que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade”. Em quatro, os respectivos números cons-

tavam nos cabeçalhos das folhas, e em dois constavam, unicamente, na petição de encaminhamento e, não, no laudo pericial. Importante observar que, em nenhum laudo (100%), a categoria profissional de contador foi mencionada, a qual foi substituída pela designação da função — “perito do juízo” ou “perito judicial”.

Os pesquisadores concluíram, tecendo as considerações abaixo.

A pesquisa revelou a existência de certas omissões nos laudos examinados, em confronto com as normas técnicas, que precisam ser corrigidas para que se tenha o constante e necessário aperfeiçoamento e padronização de procedimentos para o trabalho técnico do perito. Houve omissões em relação à petição de encaminhamento do laudo ao juízo (três casos), identificação do processo e das partes (dois casos), síntese do objeto da perícia (dois casos), especificação dos procedimentos técnicos adotados (cinco casos), inclusão de termo de diligência (oito casos), especificação das diligências realizadas (seis casos), especificação da responsabilidade técnica do perito (quatro casos), ausência de rubrica em todas as folhas (quatro casos) e a correta identificação funcional do contador na função de perito (todos os casos analisados).

Assim, o termo de diligência, localizado em apenas dois dos dez laudos analisados, é de suma importância, mesmo em casos nos quais não é necessário o exame dos sistemas contábeis da empresa, pois pode até ser uma forma de dar ciência do início da produção da prova às partes, como determina o Art. 431-A do Código de Processo Civil.

É preciso reiterar que a profissão ou categoria profissional é Contador, atuando na função de perito. Não se justifica, portanto, a aposição, abaixo da assinatura, a designação “perito judicial” ou “perito do juízo”, omitindo-se a categoria profissional, fato constatado na totalidade dos laudos objeto da pesquisa.

Neves Júnior e Silva (2007) realizaram pesquisa com o objetivo de avaliar o ensino da perícia contábil no Distrito Federal, sob a ótica dos professores. Os principais resultados do questionário aplicado foram:

- 100% dos professores entendem que o conhecimento empírico é necessário, pois complementa o acadêmico (questão 3);
- 18,1% discordam, 45,5% concordam e 36,4% concordam totalmente que o projeto pedagógico do curso de Ciências Contábeis contempla o perfil e as competências para a formação do perito-contador (questão 4);
- 27,3% discordam totalmente e 45,5% discordam que a carga horária da disciplina perícia contábil é adequada para a formação profissional do perito-contador (questão 5);
- quanto à capacidade dos graduandos em utilizar adequadamente a terminologia e a linguagem próprias na emissão do laudo ou parecer pericial contábil, 27,3% concordam; 27,3% nem concordam, nem discordam; 18,2% discordam; e 27,3% discordaram totalmente (questão 8);
- 9,1% discordam totalmente; 36,4% discordam; 36,4% nem concordam, nem discordam; e 18,2% concordam que os

graduandos não possuem conhecimentos suficientes para elaborar com técnica científica laudo ou parecer pericial contábil (questão 11);

- de acordo com as pontuações (notas) atribuídas pelos professores para o ensino de Perícia Contábil no Distrito Federal, os pesquisadores encontraram nota média seis.
- destacam-se as sugestões sobre o desenvolvimento de atividades extracurriculares, como congressos, palestras e outros, e que o CRC deve disponibilizar cursos de curta duração em Perícia Contábil.

4. Apresentação dos Resultados

Os exames dos resultados apurados nas pesquisas produzidas sobre Perícias Contábeis e Laudo Pericial, compiladas neste trabalho, permitiram apurar o seguinte:

- quanto ao trabalho pericial, verificou-se que há espaço para melhorias no que se refere à correta interpretação do comando judicial e, por conseguinte, do trabalho a ser realizado, haja vista que laudos produzidos foram rejeitados, questionados ou mesmo nem levado em consideração pelo magistrado;
- quanto ao laudo pericial, constatou-se, também, que existem melhorias a serem implementadas, pois as pesquisas consultadas mostraram que os laudos periciais contábeis ainda apresentam deficiências no domínio gramatical e or-

tográfico da língua pátria. Todavia, cabe ressaltar que os erros da linguagem não impactaram, nos casos pesquisados, os objetivos das perícias realizadas.

- quanto à adequação às recomendações previstas na NBC TP 01, os laudos periciais examinados, na quase totalidade, não atendem ao recomendado pela norma técnica. Pode-se observar que os peritos gozam de total liberdade na elaboração dos laudos, sendo que muitos preferem usar estilo próprio estruturado a partir da orientação da norma e da doutrina.
- Verificou-se, também, que a qualidade do laudo é levada em consideração para a nomeação do perito, isto é, a preferência dos magistrados é indicar perito que apresente trabalho pericial e laudo de qualidade superior.



“O Código Civil brasileiro menciona o perito em diversos artigos. Considerando que esse Código regula os direitos e as obrigações das pessoas, fica evidente que, ao citar o perito, está definindo obrigação e/ou direitos desse profissional.”

Assim, fica evidente que a permanência do perito no mercado pericial depende direta e exclusivamente da qualidade de trabalho realizado e apresentado.

5. Discussão e Sugestões

O objetivo da certificação do conhecimento é validar a capacidade técnica do contador em Perícia Contábil. A certificação se mostra de grande importância, pois proporcionará as seguintes modificações no ambiente pericial:

- criação de mecanismo de incentivo para que o contador se mantenha tecnicamente atualizado e cumpra com a obrigação da educação continuada prevista na legislação pertinente (NBC PP 01, 14);
- criação de cursos de curta duração, específicos e especiais sobre determinados segmentos do campo pericial das áreas trabalhista, cível, tributária, etc.;
- disponibilização de peritos-contadores diferenciados, de elevado conhecimento técnico em um ou mais segmentos da área judicial.

No Brasil, não se tem conhecimento da existência de certificação para o perito-contador. Entretanto, vale salientar que isso não é novidade no mercado internacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, existem diversas certificadoras para perito-contador, lá designado como *Forensic Accountant* (Contador Forense).

Uma dessas certificadoras, nos Estados Unidos, é o *American College of Forensic Examiners International*, que emite o certificado CrFA para contadores que detenham certificação *Certified Public Accountant* (CPA), emitido pelo *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA). Entretanto, a exigência CPA é criticada, conforme Huber (2012).

Após os casos Eron e WordCom, verificou-se, nos Estados Unidos, um aumento na demanda por contadores forenses (perito-contador) o que, por conseguinte, resultou em um crescimento significativo no número de certificações e também do número das empresas que emitem certificações em contabilidade forense (*Forensic Accountant*). Além disso, houve um aumento significativo no número de faculdades e universidades que oferecem graduação, pós-graduação e mes-

trado em Contabilidade Forense (HUBER, 2012).

6. Conclusão

Em face do exposto, sugerimos a criação de certificações para o perito-contador brasileiro com o objetivo de elevar o nível de conhecimentos técnicos e científicos especiais e específicos dos bacharéis em Ciências Contábeis para o exercício da função de Perito-Contador Judicial.

Apesar de a certificação inserir-se na educação continuada (NBC PP 01, 14), não será obrigatória para a função de perito-contador. Trata-se de um *plus*, um diferencial no conhecimento. Para obter a certificação, em qualquer área de atuação, o contador deverá participar de cursos especiais e específicos de curta duração, e submeter-se a rigorosa avaliação do conhecimento apreendido.

Propomos, a princípio, as seguintes certificações:

- CCT – Certificado em Cálculos Trabalhistas
- CCP – Certificado em Cálculos Previdenciários
- CCTr – Certificado em Cálculos Tributários



- CRC – Certificado em Revisão de Contratos
- CPC – Certificado em Prestação de Contas
- CRJ Certificado em Recuperação Judicial
- CFQ – Certificado em Formulação de Quesitos
- CFP – Certificado em Formulação de Pedidos

As certificações do perito-contador para a elaboração de quesitos e para pedido (detalhamento) do objeto da ação na exordial são bastante interessantes, uma vez

que na maioria das vezes os operadores do direito não detêm conhecimento técnico adequado ou suficiente para tais formulações. Esses serviços são muito procurados nos Estados Unidos (FENTON e ISAACS, 2012).

Considerando que as certificações, necessariamente, devem ser realizadas por entidade idônea do meio, entende-se que seria conveniente que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assumisse esse mister. Assim, ficariam sob sua tutela (1) a elaboração das normas e regulamentos pertinen-

tes ao processo de certificação, (2) a elaboração dos testes de avaliação e (3) a emissão e o registro do certificado.

Por sua vez, os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) se encarregariam dos treinamentos e da aplicação dos testes de avaliação.

A certificação do conhecimento, ora proposta, é um processo de considerável envergadura e natureza ímpar. Consideradas as responsabilidades e o público envolvido, demandará trabalhos específicos e benchmarking em âmbito nacional e internacional.

Referências

ANJOS, Luiz Carlos Marques dos; FREIRE, Rommel de Santana; SALES, Jefferson David Araújo; SILVA, Daniel José Cardoso da. A Utilização do Laudo Pericial Elaborado pelo Perito Contador: Um Estudo Descritivo nas Varas Cíveis Estaduais da Cidade de Maceió/AL, 2010. *Revista Contábil*, Ufba, Salvador-Ba, v. 4, n. 1, p. 23-35, janeiro-abril 2010.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil* – 1988. Versão eletrônica. Presidência da República. www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, *Código Civil*. Versão eletrônica. Presidência da República. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL, *Código Penal Brasileiro*. Versão eletrônica. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Versão eletrônica. Presidência da República. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm

CESTARE, Terezinha Balestrin; PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. O Laudo Pericial Contábil e Sua Adequação às Normas do Conselho Federal de Contabilidade e à Doutrina: Um Estudo Exploratório. *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ*, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p.2, jan./abril, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, *Resolução CFC-560/83*. das prerrogativas profissionais. <http://www.cfc.org.br/>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, *Resolução CFC 1243/09*. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. <http://www.cfc.org.br/>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, *Resolução CFC 1244/09*. Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil. <http://www.cfc.org.br/>

FENTON, Edmund; ISAACS, Patricia. Preparing Deposition Questions: The Critical Role of the Forensic Accountant. *Journal of Forensic & Investigative Accounting*, Vol. 4, Issue 2, 2012. <http://www.bus.lsu.edu/accounting/faculty/lcrumbley/jfia/Articles.htm>

HUBER, Dennis. Is Forensic Accounting in the United States Becoming a Profession?. *Journal of Forensic & Investigative Accounting*, Vol. 4, Issue 1, 2012 http://education-portal.com/articles/Forensic_Accounting_Career_Information_and_Education_Requirements.html

LEITÃO JÚNIOR, L. R.; SLOMSKI, V. G.; PELEIAS, I. R.; MENDONÇA, J. F. Relevância do Laudo Pericial Contábil na Tomada de Decisão Judicial: Percepção de um Juíz. RIC – *Revista de Informação Contábil* – Vol 6, nº 2, p. 21-39, abr-jun/2012

ORNELAS, Martinho, Maurício, Gomes. *Perícia contábil*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de; HENRIQUE, Marcelo Rabelo; WEFFORT, Elionor Farah Jreige. Perícia Contábil: Análise das Condições de Ensino em Cursos de Ciências Contábeis da Região Metropolitana de São Paulo. *Educação em Revista* (UFMG. Impresso), v. 27, p. 79-108, 2011.

PRADO, Thiago Alberto dos Reis. A Relevância de um Laudo Pericial Contábil Elaborado com boa Qualidade para as Decisões Judiciais. *Revista CEPPG* – Nº 21 – 2/2009 – ISSN 1517-8471 – Páginas 47 à 64.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; BRITO, Cristiane Pereira. A Competência Profissional de Peritos Contadores no Desenvolvimento da Prova Pericial Contábil no Âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Revista Brasileira de Contabilidade*. nº 168, novembro/dezembro-2007. p. 75 e seguintes.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; BRITO, Cristiane Pereira. Proposições ao ensino da perícia contábil no Distrito Federal. Congresso de Iniciação Científica. *Anais... USP*, 2007. São Paulo.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; FELIX, Catyucia Andrade. Proposição de Núcleo de Práticas de Perícia Contábil na Universidade Católica de Brasília – Ucb, A Partir das Experiências em Cursos de Direito. *Revista del Instituto Internacional de Costos*, ISSN 1646-6896, nº 5, julio/diciembre 2009

SANTANA, Creusa Maria Santos de. *A Perícia Contábil e sua Contribuição na Sentença Judicial: Um Estudo Exploratório*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Contabilidade Atuária, São Paulo, 1999.

SÁ, Antônio, Lopes. *Perícia contábil*. Atlas, 2004.

SÁ, Antonio Lopes de. *Perícia Contábil*. Atlas, 2005.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. *Fundamentos da Perícia Contábil*. São Paulo, Atlas, 2006.
